



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.434: /2014 – GAPR

Lagoa Santa, 08 de julho de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.954/2014, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA O PROGRAMA “ADOTE UMA ACADEMIA LIVRE”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.954/2014, que *“Institui no Município de Lagoa Santa o programa “Adote uma academia livre”, e da outras providências.”*.

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.954/2014, que *“Institui no Município de Lagoa Santa o programa “Adote uma academia livre”*.

Em que pese a nobre preocupação dos Nobres Edis, há que discorrer sobre a deficiência de informações do presente projeto de lei, que não pode prosperar sem trazer em seu bojo questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta de bojo inconstitucional.

Não está explicitado no projeto a estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a elaboração, divulgação, implantação e manutenção do programa *“Adote uma academia livre”*, bem como na ocorrência de descumprimento das



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

obrigações firmadas em contrato entre o Ente Público e o “adotante”, quais as medidas a serem tomadas e a cargo de quem ficará a responsabilidade de manutenção daquele espaço. Contudo, ante as informações necessárias, evidencia-se que o referente processo extrapola os limites de atuação dos membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumprindo instar que os projetos de lei que importem na criação de gastos para Administração Pública, apenas podem ser deflagrados pelo Chefe do Poder executivo. Sendo assim, quaisquer disposições contrárias a este entendimento revestem-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da *separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei*, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Assim é que, os Poderes da República dispõem de autonomia na sua organização e Administração. Qualquer tentativa de interferência de um Poder no outro deve ser impedida. Como informa a jurisprudência:

*"O Executivo e o Legislativo municipal devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo plano em que o são esses poderes na órbita Estadual e Federal" (Rev. For. 125/414).*

Corroborando ao entendimento de inconstitucionalidade, artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 19 da Lei Orgânica Municipal, aduzem sobre o *princípio da separação de poderes* e o *princípio da iniciativa privativa de lei*, sendo o Executivo e Legislativo, poderes independentes e harmônicos entre si, não podendo um interferir na esfera de competência do outro, menos ainda quando se trata de questões orçamentárias.

**Art. 19.** *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ademais, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficiente visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no orçamento.** (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do serviço de coleta seletiva de resíduos de óleo de cozinha - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da Harmonia e independência dos poderes - **Criação de despesa para o erário público - Ausência de previsão orçamentária - Inconstitucionalidade** - A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto nos artigos 6º, 'caput' e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, nos termos dos artigos 155 e 161 da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.472621-5/000 - Comarca de Betim- Requerente: Prefeito do Município de Betim - Requerida: Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Duarte de Paula).*

Diante do exposto, conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar projeto de lei, como o presente, gerando gastos para o Executivo Municipal, o que justifica o veto do presente Projeto de Lei nº 3954/2014.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**